C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Fls 02

PREFEITURA PIRAÍ
COMPROMISSO COM SEU FUTURO

Câmara Municipal de Piraí (RJ)
PROTOCOLO GERAL 860/2025
Data: 09/09/2025 - Horário: 10:19
Legislativo - MSG 61/2025

MENSAGEM Nº 061/2025
==========

Piraí, 08 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminho a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares, Projeto de Lei que tem como escopo dispor sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, visando regular a captação dos recursos a serem utilizados em projetos e programas, de assistência e amparo aos produtores rurais, objetivando com isso, alavancar o desenvolvimento rural do Município de Piraí, e na mesma oportunidade revogar a Lei nº 1.023, de 01 de março de 2011.

As alterações contidas no projeto em espeque, se tornam indispensáveis, pois, na medida em que as demandas do setor agrícola e rural se aprimoram, as ações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, passam a ter que se adequar às inovações, notadamente, a implementação de ações de vital interesses dos nossos produtos rurais.

Com a atualização da legislação que disciplina o funcionamento do CMDR e a criação do Fundo, a melhoria dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura, em consonância com o Princípio da Eficiência, poderão ser colocadas em prática, e certamente, propiciarão um atendimento de melhor qualidade a nossa população, principalmente no desenvolvimento agropecuário do nosso Município.

Contando com a colaboração que sempre nos ofertou o Egrégio Poder Legislativo, aguardamos aprovação do presente Projeto, para franquear ao povo piraiense mais uma iniciativa que visa o interesse coletivo e a melhoria de nossa cidade.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.

C.M.P PIRAI-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 03

PROJETO DE LEI Nº 92/2025

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FMDR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), com caráter permanente, como órgão consultivo e orientador, sobre os assuntos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável do Município de Piraí.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários e pesqueiros e turismo rural.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se por produtor rural pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, meeiros, arrendatários ou parceiros.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 2º - Compete ao Conselho municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR):

I – Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades Públicas e Privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;

II – Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) e emitir parecer conclusivo, atestando sua viabilidade técnica e financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, de forma que este seja, economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

III – Acompanhar e avaliar a execução do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e Entidades Públicas e Privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V – Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne ao apoio da produção, ao fomento agropecuário, à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município, à preservação e recuperação ambiental e a organização associativista dos agricultores;

VI – Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

VII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;

VIII – Compatibilizar o desenvolvimento agropecuário com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso sustentável dos recursos naturais, cumprindo assim sua função social e ambiental;

IX – Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para promover a adequação ambiental das propriedades rurais;

X – Dar prioridade à geração e adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento de pequenos e médios agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para este público, visando fortalecimento da agricultura familiar e o abastecimento alimentar do Município;

XI – Proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, saneamento, habitação, disposição adequada de resíduos sólidos, lazer e outros benefícios sociais;

XII – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

XIII – Expedir normas para o cadastramento de entidades da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, através de resolução própria.

XIV – Convocar de 2(dois) em 2(dois) anos ordinariamente ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural que terá a atribuição de avaliar a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e propor diretrizes para o seu

aperfeiçoamento, devendo a mesma, sempre que possível, coincidir com o ano da Conferência Estadual;

XV – Elaborar o seu Regimento Interno;

XVI – Outras atribuições que lhe forem conferidas em normas complementares ou supletivas.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 3° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) será composto paritariamente por membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, num total de 16 membros

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) terá o seu funcionamento regido por um regimento interno obedecendo-se as seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – As sessões ordinárias serão realizadas a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – Cada membro do conselho terá direito a único voto na sessão Plenária;

IV – As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) serão consubstanciadas em resoluções numeradas cronologicamente, que serão publicadas no Boletim Informativo Oficial do Município de Piraí;

V – As sessões plenárias somente poderão realizar-se com quorum mínimo de 9 (nove) de seus membros, bem como seus pronunciamentos elaborados pela maioria dos presentes.

VI – Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) expedir as notificações nos casos de sua competência;

Art. 5º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Como convidadas, pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

II – Poderão ser criadas comissões, grupos de trabalho e câmaras técnicas, constituídas por membros do próprio conselho e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 6º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) deverão ter ampla divulgação.

Art. 7° – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) será composto paritariamente por membros titulares e suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil.

§ 1º – Para cada titular corresponderá 01 (um) suplente.

§ 2º – O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

Art. 8° – A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único – Caberá a administração pública municipal o custeio ou reembolso de despesas de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), titulares ou suplentes, para que se façam presentes a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o Conselho.

SEÇÃO I
DOS REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVOS

Art. 9° – Os Poderes Públicos se farão representar no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) por meio dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

VII – Representante da EMATER

VIII – Representante da FIPERJ

§1º – Os representantes do Poder Público Municipal deverão ser designados pelo Prefeito Municipal após sua posse, com a publicação do ato no Informativo Oficial do Município de Piraí.

§ 2º – Os representantes da EMATER e da FIPERJ serão designados pelos seus escritórios locais/regionais.

§ 3º – Para cada representante titular deverá ser indicado um representante suplente, que o substituirá provisoriamente em suas ausências impedimentos, ou

em caráter definitivo em caso de vacância da titularidade, nos termos expressos em seu Regimento Interno.

§ 4º – O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão ao interesse público.

§ 5º – O afastamento de qualquer representante do Poder Público Municipal, deverá ser previamente comunicado e justificado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) e o novo representante deverá se indicado no prazo máximo da realização da assembléia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo.

SEÇÃO II
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 10 – A Sociedade Civil se fará representar no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) por meio dos seguintes segmentos:

I – 01 (um) representante do Sindicato Rural;

II – 01 (um) representante de entidades da sociedade civil organizada e/ou empresa de assistência técnica agronômica que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;

III – 04 (quatro) representantes de entidades ou associações de produtores rurais e produtores rurais familiares do município;

IV – 01 (um) representante de Agência bancária ou Cooperativa de Crédito que opera crédito rural no município;

V – 01 (um) representante de empresa agropecuária com atuação no município de Piraí;

§ 1º - As entidades representativas da sociedade civil serão eleitas em votação direta por seus pares através de processo eletivo organizado pelo Conselho e deverá preferencialmente ser realizada durante a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - Na impossibilidade definitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) realizar sua Conferência Municipal, deverá o mesmo, através de convocação por Edital, realizar a eleição de seus membros.

§ 3º - Os representantes das entidades ou associações de trabalhadores, produtores rurais e produtores rurais familiares do município, constantes do inciso III, poderão ser eleitos em assembléia e/ou reunião ampliada, amplamente divulgada e convocada para esse fim pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR).

CAPITULO IV
DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 11 – Para exercer suas competências, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), dispõe da seguinte estrutura funcional:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice Presidência;

IV – Secretaria;

§ 1º – As atribuições sistemáticas de trabalho e demais ações necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), estarão estabelecidos no Regimento Interno;

§ 2° - O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) será o Secretário Municipal de Agricultura.

§ 3º – Para o preenchimento das funções estabelecidas nos incisos III e IV, será necessária a realização de eleição interna pela plenária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR);

§ 4º - A eleição deverá ocorrer impreterivelmente no mesmo dia da posse do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), devendo esta ser realizada com a totalidade dos membros presentes;

§ 5º – O mandato para as funções preconizadas nos Incisos III e IV, deste artigo será de 2 (dois) anos;

CAPITULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 12 – Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), como instrumento captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento rural, sem personalidade jurídica, que se vincula à Secretaria Municipal de Agricultura, regendo-se de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão aplicadas segundo deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR).

Art. 13 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias ao desenvolvimento rural.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 14 – Compete ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

a) Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício do agricultor e do produtor rural;

b) Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações;

c) Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito;

d) Administrar os recursos a serem aplicados em benefício do agricultor e do produtor rural no Município de Piraí;

e) Administrar os recursos específicos para programas de atendimento do agricultor e do produtor rural no Município de Piraí.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 15 – Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão provenientes de:

I – transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades Públicas;

II – dotações orçamentárias específicas do Município;

III – produtos resultantes de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e entidades púbicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – recolhimento feito por pessoas físicas ou jurídicas correspondente ao pagamento de prestação de serviço;

V – rendas provenientes de Taxas;

VI – doações ou quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

VII – resultado de operações de créditos.

Art. 16 - Os recursos do FMDR serão movimentados por uma unidade orçamentária e aprovados pelo CMDR.

Parágrafo Único – serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

I – realização de estudos e projetos para conservação e recuperação de áreas rurais;

II – realização de pesquisas, diagnósticos e desenvolvimento tecnológico de interesse agropecuário,

III – elaboração e implementação de planos de gestão de atividades rurais;

IV – promoção de capacitação de diversos agentes sob a forma de cursos, treinamentos, simpósios, conferências, seminários e outros eventos assemelhados;

V – aquisição de bens e equipamentos, materiais de consumo, contratação de obras e instalações, serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, necessários à implementação da Política de Desenvolvimento Rural do Município;

VI – realização de convênios para assistência técnica;

Art. 17 - Os recursos do FMDR serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º - O Tesouro Municipal procederá à liberação para o FMDR, dos recursos que lhe venham a ser destinados, até o termino deste exercício, e de outros que sejam autorizados pela presente Lei. § 2º - A aplicação dos recursos do FMDR no mercado financeiro dependerá:

I – do atendimento das prioridades previamente programadas;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Agricultura.

§ 3° - o saldo financeiro do FMDR, apurado no final do exercício, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio FMDR.

§ 4º - Fica ressalvado o atendimento das imposições encontradas nos incisos anteriores quando os recursos financeiros forem decorrentes de transferências, convênios, ou similares e que tenham indicação de aplicação financeira determinada no mesmo instrumento.

Art. 18 - Os recursos do FMDR serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo 12 desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas com o pagamento de pessoal.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Agricultura, como órgão executor da Política Municipal de Desenvolvimento Rural, que na pessoa do seu Secretário caberá;

I – estabelecer e programar a política de aplicação dos recursos do FMDR através de Plano de Ação, elaborada e aprovada pelo CMDR e as prioridades definidas nesta Lei;

II – Ordenar as despesas do FMDR;

III – encaminhar o Relatório de atividades e as prestações de contas anuais ao CMDR;

IV – firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMDR;

V - acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados.

Art. 20 - O FMDR terá 1 (um) Coordenador, funcionário publico municipal, preferencialmente do quadro efetivo, com as seguintes atribuições e competências:

I – elaborar Plano de Ação;

II - elaborar proposta orçamentária do FMDR observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e demais normas e padrões estabelecidos na legislação vigente;

III – elaborar o Relatório Anual de Atividades do FMDR;

IV – acompanhar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades, bem como o pagamento de despesas à conta do FMDR;

V – analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Agricultura os projetos e atividades apresentados para serem financiados pelo FMDR;

VI – coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMDR;

VII – elaborar e manter atualizado cronograma Financeiro das Receitas e Despesas do FMDR, que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Agricultura;

VIII – elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira do FMDR;

IX – elaborar propostas de convênios, acordos e contratos, a serem firmados entre SMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com seus objetivos.

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda proceder a contabilização e demais demonstrativos fiscais e legais, decorrente das receitas e despesas do FMDR.

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 21 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural é vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, subordinando-se

administrativamente e operacionalmente à Secretaria Municipal de Agricultura, cujo titular terá a designação de Gestor.

Art. 22 – São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

I – Administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos.

II – Apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a demonstração das receitas e despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, referentes ao período imediatamente anterior.

III – Apresentar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, até a reunião ordinária designada para tal deliberação, o quadro geral de operação previsto na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual, para o período de suas respectivas abrangências.

Art. 23 – A Divisão de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Piraí, responderá pelo expediente de tesouraria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.023, de 1º de março de 2011.

****

C.M.P PIRAI-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 13

LEI Nº 1.023, de 01 de março de 2011.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 1° - Fica reestruturado o Conselho de Desenvolvimento Rural (CDMR), mantido pela Lei Municipal nº 969, de 21 de setembro de 2009, com caráter permanente, como órgão consultivo e orientador, sobre os assuntos relacionados ao desenvolvimento rural do Município de Piraí.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários e pesqueiros e turismo rural.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se por produtor rural pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, meeiros, arrendatários ou parceiros.

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto de um número impar de membros, pelo poder publico e representantes do setor privado, com interesses relacionados a Agropecuária.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 2º - Compete ao Conselho municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR):

I – Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades Públicas e Privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;

II – Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR) e emitir parecer conclusivo, atestando sua viabilidade técnica e financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, de forma que este seja, economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

III – Acompanhar e avaliar a execução do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e Entidades Públicas e Privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V – Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne ao apoio da produção, ao fomento agropecuário, à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município, à preservação e recuperação ambiental e a organização associativista dos agricultores;

VI – Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

VII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;

VIII – Compatibilizar o desenvolvimento agropecuário com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso sustentável dos recursos naturais, cumprindo assim sua função social e ambiental;

IX – Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para promover a adequação ambiental das propriedades rurais;

X – Dar prioridade à geração e adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento de pequenos e médios agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para este público, visando fortalecimento da agricultura familiar e o abastecimento alimentar do Município;

XI – Proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, saneamento, habitação, disposição adequada de resíduos sólidos, lazer e outros benefícios sociais;

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 14

XII – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

XIII – Elaborar o seu Regimento Interno;

XIV – Outras atribuições que lhe forem conferidas em normas complementares ou supletivas.

CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 3° - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural constituir-se-á de um numero impar de membros, num total de 13 membros, dos quais:

I – 6 (seis) Representantes dos Poderes Públicos, assim dispostos:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente;

c) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

d) 1 (um) representante da Defesa Sanitária;

e) 1 (um) representante do Poder Legislativo;

f) 1 (um) representante da EMATER;

II – 7 (sete) representantes da Sociedade Civil, assim dispostos:

a)1 (um) representante de Cooperativa e ou Associação de Produtor Rural;

b)1 (um) representante de Sindicato Rural;

c.1 (um) representante dos Produtores Rurais do Distrito de Pirai;

C.M.P PIRAÍ-RJ
Processo nº 860
Rubrica _____ Fls 40

d)1 (um) representante dos Produtores Rurais do Distrito de Arrozal;

e)1 (um) representante dos Produtores Rurais do Distrito de Santanésia;

f)1 (um) representante dos Produtores Rurais do Distrito de Vila Monumento;

g)1 (um) representante de Empresa do Agronegócio.

Art. 4 º - o Conselho de Desenvolvimento Rural reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I – Cada representante, denominado titular, terá um suplente oriundo da mesma categoria representada;

II - O mandato dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos;

III – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

IV – Os representantes de produtores serão escolhidos por votação direta, em reunião ampliada, amplamente divulgada nos meios de comunicação da região;

V – Os conselheiros serão substituídos pelos seus respectivos suplentes se faltarem, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

VI – A revogação do mandato dos conselheiros somente poderá se dar na hipótese do inciso anterior, bem como por decisão da maioria absoluta dos Conselheiros, no caso de conduta inadequada e incompatível com suas atribuições.

CAPITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 5º - O CMDR terá o seu funcionamento regido por um regimento interno obedecendo-se as seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 15

II – As sessões ordinárias serão realizadas a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – Cada membro do conselho terá direito a único voto na sessão Plenária;

IV – As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) serão consubstanciadas em resoluções numeradas cronologicamente, que serão publicadas no Boletim Informativo Oficial do Município de Piraí;

V – As sessões plenárias somente poderão realizar-se com quorum mínimo de 7 (sete) de seus membros, bem como seus pronunciamentos elaborados pela maioria dos presentes.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas funções o CMDR poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Como convidadas, pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

II – Poderão ser criadas comissões, constituídas por membros do próprio conselho e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 7º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverão ter ampla divulgação.

CAPITULO V
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 8º – Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, como instrumento captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento rural, sem personalidade jurídica, que se vincula à Secretaria Municipal de Agricultura, regendo-se de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão aplicadas segundo deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 15v

Art. 9° - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias ao desenvolvimento rural.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 10 – Compete ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

a) Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício do agricultor e do produtor rural;

b) Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações;

c) Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito;

d) Administrar os recursos a serem aplicados em benefício do agricultor e do produtor rural no Município de Piraí;

e) Administrar os recursos específicos para programas de atendimento do agricultor e do produtor rural no Município de Piraí.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 11 – Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão provenientes de:

I – transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades Públicas;

II – dotações orçamentárias específicas do Município;

C.M.P PIRAI-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 6

III – produtos resultantes de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e entidades púbicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – recolhimento feito por pessoas físicas ou jurídicas correspondente ao pagamento de prestação de serviço;

V – rendas provenientes de Taxas;

VI – doações ou quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

VII – resultado de operações de créditos.

Art. 12- Os recursos do FMDR serão alocados em programas e projetos aprovados pelo CMDR.

Parágrafo único – serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

I – realização de estudos e projetos para conservação e recuperação de áreas rurais;

II – realização de pesquisas, diagnósticos e desenvolvimento tecnológico de interesse agropecuário,

III – elaboração e implementação de planos de gestão de atividades rurais;

IV – promoção de capacitação de diversos agentes sob a forma de cursos, treinamentos, simpósios, conferências, seminários e outros eventos assemelhados;

V – aquisição de bens e equipamentos, materiais de consumo, contratação de obras e instalações, serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, necessários à implementação da Política de Desenvolvimento Rural do Município;

VI – realização de convênios para assistência técnica;

Art. 13 - Os recursos do FMDR serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 16v

§ 1º - O Tesouro Municipal procederá à liberação para o FMDR, dos recursos que lhe venham a ser destinados, até o termino deste exercício, e de outros que sejam autorizados pela presente Lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do FMDR no mercado financeiro dependerá:

I – do atendimento das prioridades previamente programadas;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Agricultura.

§ 3º - o saldo financeiro do FMDR, apurado no final do exercício, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio FMDR.

§ 4º - Fica ressalvado o atendimento das imposições encontradas nos incisos anteriores quando os recursos financeiros forem decorrentes de transferências, convênios, ou similares e que tenham indicação de aplicação financeira determinada no mesmo instrumento.

Art. 14 - Os recursos do FMDR serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo 12 desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município, nestas incluído o pagamento de pessoal.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Agricultura, como órgão executor da Política Municipal de Desenvolvimento Rural, que na pessoa do seu Secretário caberá;

I – estabelecer e programar a política de aplicação dos recursos do FMDR através de Plano de Ação, elaborada e aprovada pelo CMDR e as prioridades definidas nesta Lei;

II – Ordenar as despesas do FMDR;

III – encaminhar o Relatório de atividades e as prestações de contas anuais ao CMDR;

IV – firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMDR;

V - acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados.

C.M.P PIRAI-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 17

Art. 16 - O FMDR terá 1 (um) Coordenador, funcionário publico municipal, preferencialmente do quadro efetivo, com as seguintes atribuições e competências:

I – elaborar Plano de Ação;

II - elaborar proposta orçamentária do FMDR observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e demais normas e padrões estabelecidos na legislação vigente;

III – elaborar o Relatório Anual de Atividades do FMDR;

IV – acompanhar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades, bem como o pagamento de despesas à conta do FMDR;

V – analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Agricultura os projetos e atividades apresentados para serem financiados pelo FMDR;

VI – coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMDR;

VII – elaborar e manter atualizado cronograma Financeiro das Receitas e Despesas do FMDR, que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Agricultura;

VIII – elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira do FMDR;

IX – elaborar propostas de convênios, acordos e contratos, a serem firmados entre SMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com seus objetivos.

Parágrafo único – Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda proceder a contabilização e demais demonstrativos fiscais e legais, decorrente das receitas e despesas do FMDR.

SEÇÃO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 17 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural é vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, subordinando-se administrativamente e operacionalmente à Secretaria Municipal de Agricultura, cujo titular terá a designação de Gestor.

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 17v

Art. 18 – São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

I – Administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos.

II – Apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a demonstração das receitas e despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, referentes ao período imediatamente anterior.

III – Apresentar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, até a reunião ordinária designada para tal deliberação, o quadro geral de operação previsto na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual, para o período de suas respectivas abrangências.

Art. 19 – O Tesoureiro (a) da Prefeitura Municipal de Piraí, responderá pelo expediente de tesouraria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural .

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 969, de 21 de setembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 02 de março de 2011.

ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica JMK Fls 18

LEI Nº 969, de 21 de setembro de 2009.

Mantém o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, dando, inclusive, outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-CMDR, criado pela Lei Municipal nº 500, de 22 de junho de 1998, órgão consultivo e orientador sobre os assuntos agrícolas vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura no âmbito municipal..

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, sub-produtos e derivados, serviços e insumo agrícolas, pecuários, pesqueiros.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto paritariamente pelo Poder Público e por Entidades ou Associações Comunitárias de direito privado, com interesses relacionados à Agricultura.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades Públicas e Privadas voltadas para o desenvolvimento Rural do Município;

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 360
Rubrica _____ Fls 18v

II – apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (P.M.D.R.) e emitir parecer conclusivo, atestando sua viabilidade técnica e financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando sua execução;

III – acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV – sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e Entidades Públicas e Privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V – sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, ao fomento agropecuário e à organização, legislação e educação associativista, cooperativista para o público do meio rural e a regularidade do abastecimento alimentar do Município;

VI – assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais para o desenvolvimento rural;

VIII – dar prioridade à geração e adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento de pequenos e médios agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para este público, visando o fortalecimento da agricultura familiar e o abastecimento alimentar diretamente entre produtores e consumidores;

IX – proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais;

X – propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

XI – promover articulações e compatibilizações entre as políticas e legislações ambientais e a agropecuária do Município;

XII – elaborar o seu Regimento Interno;

XIII – outras atribuições que lhe forem conferidas em normas complementares ou supletivas.

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 800
Rubrica Fls 19

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá a seguinte composição:

I – Representante do Poder Público:

a) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
b) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia;
c) Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
d) Representante da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;
e) Representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
f) Representante da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;
g) Representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
h) Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico;
i) Representante do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);
j) Representante das Instituições Federais Agrícolas existentes no Município;
k) Representante das Instituições Estaduais Agrícolas existentes no Município;
l) Representante de Instituições Financeiras oficiais de crédito agrícola.

II – Representantes das entidades ou associações comunitárias:

a) Representantes dos Sindicatos Rurais do Município;
b) Representantes de Associação de Produtores Rurais e Agropastoris do Município;
c) Representantes de Associação de Moradores da área rural do Município;
d) Representantes de Cooperativas agropecuárias ou similares existentes no Município;

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 19v

e) Representantes da Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Piraí (ACIAP);

f) Representantes de entidades religiosas;

g) Representantes de profissionais com formação técnica em agropecuária (engenheiro agrônomo, médico veterinário, zootecnista, técnico agrícola).

Art. 4º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento.

Art. 5º - Cada representante, denominado titular, terá um suplente oriundo da mesma categoria representada.

Art. 6º - A não indicação ou a inexistência de representantes para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, previsto nesta lei, não impedirá a instalação e o funcionamento do mesmo.

Art. 7º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I – da autoridade Federal ou Estadual correspondente no caso da representação de órgãos federais ou estaduais;

II – das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Agricultura é membro nato do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá uma Diretoria Executiva (Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro) que será escolhida pelos demais componentes do Conselho e terá um mandato de dois anos admitindo-se uma recondução.

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 360
Rubrica Fls 10

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I – o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;

II – os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade responsável ou entidade representativa, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá o seu funcionamento regido por um regimento interno obedecendo-se as seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II – as sessões ordinárias serão realizadas mensalmente e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III – cada membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá direito a único voto na sessão Plenária, conforme estipular o regimento interno.

IV – as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão consubstanciadas em resoluções numeradas cronologicamente.

V - em todas as sessões ordinárias e/ou extraordinárias deverão ser lavradas atas, constando nestas todos os assuntos abordados e uso da Lista de Presença.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Agricultura, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 11 – Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 20v

I – como convidadas, pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o conselho em assuntos específicos;

II – poderão ser criadas comissões, constituídas por membros do próprio Conselho e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12 – Todas as sessões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverão ter divulgação ampla.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará e instituirá o seu regime interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 14 – Os recursos necessários para atendimento desta Lei correrão pela verba própria do orçamento que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 500, de 22 de junho de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 28 de setembro de 2009.

ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 21

LEI Nº 500, de 22 de junho de 1998.

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (C.M.D.R.) como órgão consultivo e orientador sobre assuntos agrícolas, no âmbito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (C.D.M.R.), em caráter permanente, como órgão consultivo e orientador sobre os assuntos agrícolas vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura no âmbito municipal.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, sub-produtos e derivados, serviços e insumo agrícolas, pecuários, pesqueiros.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto paritariamente pelo Poder Público e por Entidades ou Associações Comunitárias de direito privado, com interesses relacionados à Agricultura.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades Públicas e Privadas voltadas para o desenvolvimento Rural do Município;

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 21

II - Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (P.M.D.R.) e emitir parecer conclusivo, atestando sua viabilidade técnica e financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando sua execução;

III - Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e Entidades Públicas e Privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V - Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, ao fomento agropecuário e à organização, legislação e educação associativista, cooperativista para o público do meio rural e a regularidade do abastecimento alimentar do Município;

VI - Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

VII - Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;

VIII - Dar prioridade à geração e adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento de pequenos e médios agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para este público, visando o fortalecimento da agricultura familiar e o abastecimento alimentar diretamente entre produtores e consumidores;

IX - Proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais;

X - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 22

XI - Elaborar o seu Regimento Interno;

XII - Outras atribuições que lhe forem conferidas em normas complementares ou supletivas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá a seguinte composição:

I - Representante do Poder Público:

a) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

b) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

c) Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

d) Representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

e) Representante das Instituições Federais Agrícolas existentes no Município;

f) Representante das Instituições Estaduais Agrícolas existentes no Município;

g) Representante de Instituições Financeiras oficiais de crédito agrícola.

II - Representante das entidades ou associações comunitárias:

a) Representantes dos Sindicatos Rurais do Município;

b) Representantes de Associação de Produtores Rurais e Agropastoris do Município;

c) Representantes de Associação de Moradores da área rural do Município;

C.M.P PIRAI-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 22v

d) Representantes de Cooperativas agropecuárias ou similares existentes no Município;

e) Representantes da Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Piraí (ACIAP);

f) Representantes de entidades religiosas;

g) Representantes de profissionais com formação técnica em agropecuária (engenheiro agrônomo, médico veterinário, zootecnista, técnico agrícola).

Art. 4º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento.

Art. 5º - Cada representante, denominado titular, terá um suplente oriundo da mesma categoria representada.

Art. 6º - A não indicação ou a inexistência de representantes para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, previsto nesta lei, não impedirá a instalação e o funcionamento do mesmo.

Art. 7º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - Da autoridade Federal ou Estadual correspondente no caso da representação de órgãos federais ou estaduais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Agricultura é membro nato do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e será seu Presidente.

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 300
Rubrica Fls 23

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Agricultura, a presidência do Conselho Municipal será assumida pelo Vice-Presidente eleito em plenário.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;

II - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade responsável ou entidade representativa, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá o seu funcionamento regido por um regimento interno obedecendo-se as seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões ordinárias serão realizadas a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Cada membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá direito a único voto na sessão Plenária, conforme estipular o regimento interno.

IV - As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão consubstanciadas em resoluções numeradas cronologicamente.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Agricultura, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

C.M.P PIRAÍ-RJ.
Processo nº 860
Rubrica Fls 9v

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Como convidadas, pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

II - Poderão ser criadas comissões, constituídas por membros do próprio Conselho e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverão ter divulgação ampla.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará e instituirá o seu regime interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 14 - Os recursos necessários para atendimento desta Lei correrão pela verba própria do orçamento que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 08 de julho de 1998.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito